

4ª Vara Empresarial

id: 5251716

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0311773-29.2021.8.19.0001 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ASSED ESTEFAN, JUIZ DE DIREITO TITULAR, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 26/09/2022, às fls. 724/726, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "Sentença Trata-se de requerimento de autofalência promovido por MABARKI COIFFEUR LTDA EPP, com fundamento no artigo 97, I e 105 da Lei 11.101/05. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/696. A requerente, que é uma empresa de pequeno porte do seguimento de salão de beleza, alega que a demanda por seus serviços foi severamente impactada pela crise econômica e financeira que se instalou no país decorrente da pandemia. Aduz que, por não prestar serviço considerado essencial, se viu obrigada a permanecer fechada por meses, diante dos decretos do Município do Rio de Janeiro, e que, mesmo após a reabertura, passou a funcionar com percentual reduzido, o que afetou drasticamente sua receita, e os esforços empreendidos após a reabertura do comércio não foram suficientes para reverter essa situação. Argumenta que, na tentativa de realizar os pagamentos de seus débitos, contratou empréstimos com os quais não conseguiu arcar, fazendo com que aumentasse o seu passivo, que hoje totaliza R\$ 9.418.799,14, não possuindo ativo suficiente para cobrir esse montante, além de ter um fluxo de caixa que não comporta nem o pagamento das despesas ordinárias. Diante desse cenário, não sendo possível custear as despesas e manter suas atividades, torna-se forçosa a decretação de sua falência. Decisão deferindo gratuidade de justiça às fls. 716. Às fls. 720, o Ministério Público se manifesta favorável à decretação de falência. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de autofalência está devidamente instruído e encontra amparo legal no artigo 105 da Lei nº. 11.101/2005. Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, conforme a documentação apresentada nos autos. Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, com base nos artigos 97, inciso I e 105/107, todos da LRF, a falência de MABARKI COIFFEUR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.369.554/0001-84, cujas sócias são Alexandra Barguil, inscrita no CPF sob o nº 012.534.807-02 e Wanda da Silva Malaquias, inscrita no CPF sob o nº 009.167.077-25. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador Judicial RUCKER E LONGO ADVOGADOS, representada perante este Juízo pelo Dr. AUGUSTO BERNARDO RUCKER, OAB/RJ-145654, endereço eletrônico arucker@rucker-longo.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação

Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 26/09/2022. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" "A relação nominal de credores encontra-se à fl. 737 destes autos." Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 13/12/2022. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

1 de 2